



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020066-38.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDISON COSTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração: 1020066-38.2024.8.26.0003/50000

Embargante: Edison Costa da Silva

Embargado: Itau Unibanco Holding S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 9924

Embargos de Declaração. Omissão. Honorários sucumbenciais. Manutenção da sentença. Rediscussão do caso. Impossibilidade. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Pedido de prequestionamento da matéria para eventual recurso à Superior Instância. Inteligência do art. 1025 do CPC/2015. Prequestionamento. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

EDISON COSTA DA SILVA
tempestivamente opõe embargos de declaração contra o

V. Acórdão de fls. 122/129, sustentando haver omissão no julgado, posto que não teria sido analisado o pedido de honorários advocatícios.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão ou erro na decisão embargada.

O embargante alega que:

[...]a respeitosa sentença, tal como lançada, exonera a parte embargada do pagamento dos honorários de sucumbência, em cima do contrato declarado inexigível.

No entanto, diversamente do argumentado, verifico que o Juízo *a quo* fixou os honorários advocatícios sucumbenciais:

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, esta entendida como a obrigação de pagar (indenização por danos morais), pois a tutela declaratória e a obrigação de fazer não possuem conteúdo econômico imediatamente aferível.

Assim, considerando que fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do embargante e negado provimento à apelação do embargante, não há que se falar em qualquer omissão do julgado.

Ademais, saliento que os honorários

foram fixados obedecendo o determinado no art. 85 do Código de Processo Civil, com base no proveito econômico.

Nesse contexto, em não havendo qualquer erro, os embargos visam, pois, rediscutir o julgado, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, em reclamo meramente infringente.

Considerando que o embargante reitera parte de suas razões recursais, sem qualquer fundamento para os embargos de declaração, não há como excluir do recurso o intento meramente protelatório, impondo-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes jurisprudenciais do E.TJSP:

Embargos de Declaração Embargante que aponta suposto erro no julgamento do recurso na análise do valor da retenção Inocorrência - Mero caráter infringente - Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil Recurso protelatório Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Embargos rejeitados (Embargos de Declaração nº 1016771-12.2023.8.26.0008/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 17.09.2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão - Não ocorrência Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara Imposição de multa, diante do caráter protelatório do recurso Prequestionamento Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados - Embargos rejeitados, com

imposição de multa. (Embargos de Declaração Cível
1052354-71.2021.8.26.0576; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel.
Desembargadora Daniela Menegatti Milano; j. 10.02.2023).

Assim, tendo sido advertido da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, fica o embargante condenado a pagar ao embargado multa no importe de 1,5% do valor atualizado da causa.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator